ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-617/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16948/2013
PROTOCOLO	**:**	1450090
ÓRGÃO	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO DE MATOS BRITES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/PGJ/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 29/PGJ/2013, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e o Banco do Brasil S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 29/2013, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco do Brasil S.A., havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu como regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, nos termos da Análise Conclusiva n. 18488/2013 (peça n. 13).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7981/2014 (peça n. 14) opinando:

> "*I – pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n. 029/2013, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *III – pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.*

IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as etapas preliminares do Contrato, envolvendo o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 29/2013, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco do Brasil S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 29/PGJ/2013, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e o Banco do Brasil S.A..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator